



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 238/2019

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA VIAÇÃO JUÍNA LTDA. - EPP

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.551179/2017-52

PROPOSIÇÃO PF - ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo instaurado em virtude de fiscalizações na empresa VIAÇÃO JUÍNA LTDA. - EPP, por meio das quais a Superintendência de Fiscalização - SUFIS relata o descumprimento reiterado de normas de segurança, operação sem prévia apresentação dos documentos exigidos pelo regulamento, execução irregular de serviço intermunicipal, operação parcial do serviço interestadual, bem como a burla à fiscalização dos agentes da ANTT, no âmbito do serviço Cuiabá/MT - Cacoal/RO.

2. DOS FATOS

Nos termos da Nota Técnica nº 001/PFA CUIABÁ-ME/URCN/GEGIS/SUFIS - Processo 50500.551179/2017-52 (0055961) e sobretudo pelos Relatórios de Fiscalização emitidos a partir de julho de 2017, revelou que a empresa desvirtuou os pontos de seção da linha obtida judicialmente Cuiabá/MT - Cacoal/RO, não observou requisitos mínimos de segurança no transporte, e se valeu de práticas ilícitas para tentar burlar a ação da fiscalização.

A contatação de irregularidades apresentadas pela SUFIS é acompanhada de peças da ação judicial envolvendo a empresa, rol detalhado de infrações, relatórios de fiscalização, declarações de operadores de terminais, ofício do Governo do Estado de Rondônia, telas do sistema interno da ANTT, dentre outros elementos que justificam a adoção de providências pelas Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

Mesmo formalmente notificada por meio do OFÍCIO nº 964 (070466), a empresa não apresentou qualquer manifestação sobre os fatos relatados.

Diante desse contexto, a área técnica conclui pela a existência de indícios de autoria e materialidade da violação das normas básicas de segurança, bem como a possível prática de serviço não autorizado, dado que na ausência de autorização estadual para operar a linha intermunicipal Cuiabá/MT - Comodoro/MT, a empresa passou a valer da liminar que lhe concedeu o serviço interestadual Cuiabá/MT - Cacoal/RO para operar a linha intermunicipal, desvirtuando a operação judicial concedida. Ademais, a SUFIS informa que a empresa não opera a linha Cuiabá/MT - Cacoal/RO em sua integralidade.

A par dos fatos, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 23370 (58326) e do RELATÓRIO À DIRETORIA 6450 (58766), a SUPAS propõe a abertura de comissão de processo administrativo para apuração de irregularidades tipificadas como graves.

Em 6 de agosto de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria, nos termos do DESPACHO SEGER (0963669) oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa incorre em descumprimento das normas que regem o serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a teor do que prescreve a Lei nº 10.233, de 2001, Resolução nº 4.770, de 2015, a Resolução nº 5.083, de 2016 e o Decreto nº 2.521, de 1998.

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, dispõe que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Por sua vez, a Resolução nº 4.770, de 2015, estabelece que:

Art. 56. O descumprimento parcial ou total do disposto nesta Resolução, e das normas e regulamentos editados pela ANTT, ensejará à autorizatária, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - penalidades de:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão;

d) cassação;

e) declaração de inidoneidade;

f) perdimento.

Para apuração de irregularidades graves, a Resolução nº 5.083, de 2016, dispõe que as infrações graves devem ser apuradas por meio de processo administrativo ordinário:

Art. 4º - As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º, serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§ 1º - Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§ 2º - A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§ 3º - Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

Já o Decreto nº 2521/1998 exemplifica as infrações graves, atribuindo-lhes a pena de declaração de inidoneidade:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

Cumprido ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 2521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016

Consoante o apresentado nos autos, esta Diretoria propõe a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de indícios de irregularidades apontadas em desfavor da empresa VIAÇÃO JUÍNA LTDA. - EPP, nos termos propostos no RELATÓRIO À DIRETORIA 645 (0858766).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, acolhendo os encaminhamentos propostos pela área técnica, VOTO por INSTAURAR o processo administrativo ordinário para apuração de irregularidades imputadas à VIAÇÃO JUÍNA LTDA - EPP.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/08/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 14/08/2019, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0971254** e o código CRC **58C0FFB7**.

Referência: Processo nº 50500.551179/2017-52

SEI nº 0971254

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br